



OS RISCOS DA EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL

THE RISKS OF EXPOSING THE IMAGE OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN THE DIGITAL ENVIRONMENT

<i>Recebido em</i>	01/12/2023
<i>Aprovado em:</i>	11/12/2023

Luiza Gabriella Berti¹

Zulmar Fachin²

Tatiana Cosate³

RESUMO

Objetiva-se analisar a exposição da imagem de crianças e adolescentes no ambiente digital, como forma de avaliar como o ciberespaço vem se constituindo em palco para frequentes violações do direito à imagem de crianças e adolescentes. Considera que o mundo midiático se tornou um espaço de convivência entre pessoas, ao mesmo tempo em que potencializa a exposição de crianças e adolescentes nas plataformas digitais. A pesquisa reconhece que o ciberespaço enseja a efetivação de direitos da personalidade, mas também aponta para a existência de violações frequentes a esses direitos,

¹ Mestre em ciências jurídicas pela Unicesumar. Especialista em Direito Processual Penal e Direito Ambiental e Urbanístico pela Damásio. Graduada em Direito pela Universidade Paranaense – UNIPAR. Assistente jurídica da Defensoria Pública do Estado do Paraná. E-mail: luiza.gabriellaberti@hotmail.com. ORCID – 0000-0002-5548-2647.

² Doutor em Direito Constitucional pela UFPR. Mestre em Direito pela UEL. Mestre em Ciência Política pela UEL. Bacharel em Direito pela UEM. Licenciado em Letras pela Unicesumar. Professor na UEL. Coordenador do Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias da Escola de Direito das Faculdades Londrina. Membro eleito da Academia Paranaense de Letras Jurídicas. Presidente do IDCC - Instituto de Direito Constitucional e Cidadania. Advogado. Membro da Academia Brasileira de Direito do Vinho. E-mail: zulmarfachin@uol.com.br. ORCID – 0000-0001-5514-5547.

³ Professora de Graduação e Pós-graduação em Direito Penal, Processo Penal e Criminologia. Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Especialista em Direito e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Graduada em Direito pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR). Graduada em Comunicação Social - Jornalismo pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Integrante do Banco de Avaliadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - BASis. Integrante da Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal do Paraná (CDH-UFPR). ORCID - 0000-0001-9390-791X.



especialmente o direito à imagem de crianças e adolescente. Para tanto, utilizou-se do método hipotético-dedutivo, com revisão bibliográfica, a partir da consulta de livros e artigos científicos publicados no Brasil e no exterior.

Palavras-chave: Ambiente virtual. Criança e adolescente. Exposição on-line.

ABSTRACT

Abstract: The text aims to discuss the exposure of the image of children and adolescents in the digital environment measuring how cyberspace is built to frequently violation of the rights of the image of children and adolescents. It is considered that the mediatic means has become a space of coexistence among people though at the same time, it is intensifying the exposure of children and adolescents to digital platforms. The researchers recognize that cyberspace gives rise to the realization of personality rights, but also points to the existence of frequent violations of these rights, especially the right to the image of children and adolescents. For this purpose, the hypothetical-deductive method was used, with a bibliographic review, based on the consultation of books and scientific articles published in Brazil and abroad.

Keywords: Virtual environment. Child and teenager. Online exposure.

1 INTRODUÇÃO

O tema de estudo do presente trabalho consiste nos riscos da exposição da imagem de crianças e adolescentes no ambiente digital, tratando o direito à imagem como um dos direitos da personalidade responsáveis pela individualização do ser humano.

A pesquisa justifica-se pela elevada importância do tema na sociedade contemporânea. Tornou-se frequente o uso de imagens de crianças e adolescentes no âmbito da *Internet*. Esse fenômeno ocorre, inclusive, porque os próprios pais proporcionam aos seus filhos (crianças e/ou adolescentes) o uso do espaço virtual, o



que enseja, muitas vezes, que essas pessoas de tenra idade se tornem amplamente conhecidas do público em geral. Ao lado desse aspecto que pode ser considerado positivo, podem estar situações violadores de direitos das pessoas que ainda não tem capacidade de discernimento sobre os efeitos dos atos que praticam.

O problema da pesquisa está assim formulado: o desenvolvimento do espaço virtual deu margem a novos fenômenos que violam a imagem de crianças e adolescentes?

Para resolver o problema da pesquisa, trabalha-se com a hipótese segundo a qual o progresso tecnológico, em razão da facilidade com que as informações são compartilhadas, deu espaço a novas violações do direito à imagem de crianças e adolescentes, modalidade de direitos da personalidade.

O estudo foi embasado na metodologia hipotético-dedutiva, com revisão bibliográfica, a partir da consulta de livros e artigos científicos publicados no Brasil e no exterior e encontra-se dividido em três partes. Na primeira, trata da exposição exacerbada de crianças e adolescentes no ciberespaço pelos próprios genitores, trazendo à tona o embate entre direitos dos filhos e direitos dos pais, assim como os limites da responsabilidade parental. Na segunda, estuda a exposição da imagem íntima no espaço virtual, realizada pela criança e pelo adolescente. Na terceira, evidencia que a imagem dos infantojuvenis poderá ser alvo de pessoas que utilizam o ciberespaço. Nesse meio, crianças e adolescentes frequentemente acabam se tornando vítimas de abuso sexual, pois, apesar de as tecnologias serem responsáveis por trazerem prosperidade e tornarem possíveis situações que antes eram inimagináveis, é crível que a seara virtual passou a ser também utilizada com espaço propício para a prática de crimes, incluindo o abuso sexual voltado aos infantojuvenis.

Esclarece que, no âmbito deste estudo, os vocábulos ambiente digital, *Internet* e ciberespaço serão utilizadas como sinônimos, embora se possa admitir que cada um deles pode expressar significado diferente.

2 SHARENTING NAS MÍDIAS SOCIAIS E AS NOVAS MODULAÇÕES DO PODER



FAMILIAR

O uso da *Internet* trouxe uma gama de benefícios às pessoas, especialmente, quanto ao direito à informação, visto que a facilidade e a velocidade com as quais as informações são vinculadas no ambiente virtual favoreceram para que a sociedade as acessasse também em tempo recorde. Ocorre que nem sempre essa seara é um lugar no qual há promoção de direitos da personalidade, chamando-se a atenção para os riscos voltados à exposição da imagem de crianças e adolescentes.

A preocupação com a exposição de crianças e adolescentes é tanta que foi lançada em 10 de junho de 2020, pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, uma cartilha com orientações para a proteção dos infantojuvenis no ambiente virtual. Esse material foi produzido pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA), como recomendação para que pais e responsáveis legais se informem e alertem seus filhos a respeito dos perigos presentes na *Internet*, além de trazer dicas, ferramentas de controle de acesso e conselhos para orientação (BRASIL, 2020). “Nesse contexto de ambiente virtual cada vez mais acessível e integrante da vida das pessoas, o direito à imagem enfrenta uma época de forte exposição” (GOMES, 2019, p. 111).

Outra informação relevante refere-se à pesquisa realizada pelo AVAST (AntiVirus Advanced SeT), um dos líderes mundiais de segurança digital, ocorrida em 2020, logo após a eclosão da pandemia gerada pela covid-19. O levantamento se relacionava às mudanças de hábitos, atividades e rotinas das pessoas diante das recomendações para a contenção do vírus, focando a sua atenção junto a pais brasileiros sobre o compartilhamento de conteúdo de seus filhos nas redes sociais, incluindo fotos de bebês e crianças ao longo do seu crescimento (AVAST, 2020, on-line). O resultado demonstrou que 33% dos pais brasileiros publicaram uma foto do seu filho nas redes sociais sem pedir permissão ou sequer cobrir o seu rosto antes de publicá-la. Enquanto 12% dos pais admitiram que publicaram fotos de seus filhos, mas apagando ou cobrindo o rosto antes de enviá-la para as mídias sociais. Além disto, 24% informaram que divulgaram a



fotografia após consultarem os filhos, porém, sem cobrir o seu rosto e, cerca de 29% relataram que, se há outra criança visível na foto, pedem permissão aos seus pais para publicá-la. Por outro lado, 29% informaram que possuem redes sociais, todavia, nunca postaram fotos dos filhos (AVAST, 2020, on-line).

Nesse contexto, o *sharenting* vem ganhando cada vez mais visibilidade e atenção, visto que esse fenômeno ocorre no próprio núcleo familiar e no âmbito das redes sociais virtuais. A expressão *sharenting* surge das junções das palavras *share*, a qual significa “compartilhar”, e *parenting*, que está ligado à parentalidade, consistindo “[...] na prática dos pais (ou responsáveis legais em geral) compartilharem dados pessoais da vida dos filhos menores de idade em ambientes de socialização ou perante terceiros” (BOLESINA; FACCIN, 2020, p. 211).

Stacey B. Steinberg (2017, p. 842, tradução nossa)⁴, uma das pesquisadoras pioneiras no tema, faz um alerta a respeito da sua ocorrência e da necessidade de discuti-lo:

[...] "*sharenting*", um termo usado para descrever as maneiras como muitos pais compartilham detalhes sobre a vida de seus filhos online, deve ser uma parte central do discurso sobre a educação dos filhos e da análise jurídica do conflito entre os direitos das crianças e os direitos dos pais. Tem havido ampla discussão focada em como os jovens muitas vezes criam (e prejudicam) suas identidades digitais, e os estudiosos têm explorado as ameaças que as crianças enfrentam de terceiros online. No entanto, pouca discussão é centrada na interseção das escolhas dos pais para publicar informações sobre seus filhos no mundo virtual e o efeito que tais revelações podem ter sobre as crianças. A escassez de discussão sobre este tópico significa que mesmo alguns dos pais mais bem-intencionados provavelmente pressionam "compartilhar" em seus dispositivos digitais sem pensar em como suas postagens podem afetar o bem-estar geral de seus filhos.

⁴ No original: “[...] “*sharenting*,” a term used to describe the ways many parents share details about their children’s lives online, must be a central part of child-rearing discourse and legal analysis of the conflict between children’s rights and parental rights. There has been ample discussion focused on how young people often create (and harm) their digital identities, and scholars have explored the threats children face from third parties online. Yet little discussion is centered at the intersection of parents’ choices to publish information about their children in the virtual world and the effect such disclosures can have on the children. The dearth of discussion on this topic means that even some of the most well-intentioned parents likely press “share” on their digital devices without thinking about how their postings may affect their children’s overall well-being” (STEINBERG, 2017, p. 842).



Fernando Büscher von Teschenhausen Eberlin (2017, p. 258) ressalta que a ideia de *sharenting* igualmente abarca as situações nas quais os pais e responsáveis legais fazem a gestão dos filhos nas mídias sociais, criando perfis em nome dos infantojuvenis e, até mesmo, postando constantemente sobre informações da sua rotina pessoal. Roberto Senise Lisboa e Danilo Fernandes Christófaró (2018, p. 9) sinalizam que “os pais sempre temeram os “estranhos”. Todavia, parece que essa noção de perigo se esvai no ambiente virtual”.

A ocorrência do *sharenting* pode estar mais perto do que se imagina. No Brasil, por exemplo, ganhou repercussão o caso da adolescente Bel, a qual possuía, naquele momento, 13 anos de idade. Bel possui um canal na plataforma de vídeos *Youtube*, contando, à época, com aproximadamente sete milhões de inscritos (ou seja, pessoas que a acompanhavam). Diante disto, constantemente, a jovem mostrava fatos da sua vida pessoal e da sua intimidade, sendo que, no ano de 2020, muitos dos inscritos começaram a perceber que Bel estava sendo obrigada a fazer atividades que não eram mais condizentes com sua faixa etária (RIBEIRO, 2020, on-line), como lamber mistura de bacalhau com leite, ter um ovo quebrado em sua cabeça e ouvir de sua mãe que fora adotada, situações que a deixavam constrangida (MANDELLI, 2020, on-line).

O assunto “Salvem Bel para meninas” acabou se tornando um dos mais comentados na rede social *Twitter*, com os internautas acusando os genitores de maus-tratos e exposição da filha, culminando no acionamento do Conselho Tutelar e do Ministério Público para a averiguação do caso (MANDELLI, 2020, on-line). Em consulta ao *Youtube*, é possível constatar que o canal segue ativo e Bel continua a postar conteúdo, não se sabendo ainda as conclusões judiciais que foram tomadas sobre o caso.

Para além dessa exposição da criança e do adolescente, Thaís Dantas e Renato Godoy (2015, p. 270, tradução nossa)⁵ chamam a atenção para a problemática que é

⁵ No original: “Nevertheless, another, more nebulous issue needs to be problematized: the impact of video production on the routines of children and whether this could be characterized as child labor in artistic activities. Production and broadcasting of videos on Internet channels often starts out as a game. However, with time, this activity assumes a predominant place in children’s routines, since it requires a calendar of commitments, regular posting frequency, an obligation to publicize the products received, and other responsibilities” (DANTAS; GODOY, 2015, p. 270).



atuar como um *Youtuber mirim*, tendo em vista que isso pode virar um trabalho infantil focado em atividades artísticas. Isto é, o que no começo era visto como um jogo ou uma brincadeira para a criança e o adolescente, torna-se um compromisso, algo que começa a fazer parte da sua rotina e que demanda tempo, responsabilidade e uma série de compromissos (incluindo a publicidade de produtos que são por ele recebidos) que devem ser cumpridos para a publicação e a transmissão de vídeos.

Percebe-se, portanto, que a prática do *sharenting* coloca em questionamento se o poder familiar, entendido como poder funcional e exercido no interesse da criança ou adolescente (PEREIRA JÚNIOR, 2011, p. 111), realmente se coaduna com a exposição da criança e do adolescente expostos em redes sociais em troca de *likes* para uma gama de pessoas que é improvável ser mensurada e, no pior dos casos, possam ter suas imagens e dados pegos por terceiros mal-intencionados que os armazenem ou compartilhem em outras redes.

Para além desse questionamento, outra preocupação decorrente da prática do *sharenting* se relaciona com o *cyberbullying*. Primeiramente, é forçoso lembrar a existência da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, trazendo em seu bojo o conceito legal de *bullying*, considerado todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes (art. 1º, § 1º) (BRASIL, 2015).

Tais práticas quando materializadas no contexto das plataformas digitais ganha a denominação de *cyberbullying* e cuja matriz pode estar relacionada com a exposição sistemática de crianças e adolescentes. Nesse contexto, Amanda de Cássia Pereira Coutinho (2019, p. 34) explica que a superexposição de crianças e adolescentes na seara virtual está diretamente relacionada aos futuros traumas psicológicos oriundos dessa superexposição, sobretudo nos meios digitais, onde “a eficácia do comando delete está a cada dia mais limitada”. Assim, uma vez publicada informações pessoais da vida privada da criança, cria-se, concomitantemente, “um rasto digital que irá acompanhar a criança



para o resto da sua vida, podendo até mesmo nalgum momento futuro interagir para a criação da sua biografia, tornando-se claramente impossível, posteriormente, impedir a sua difusão”.

Nesse mesmo sentido, são as considerações de Silvia Felipe (2019) a qual aponta como o ciberespaço pode acabar se tornando um ambiente perigoso quando se está a falar a respeito da postagem de conteúdo, visto que, geralmente, não se tem conhecimento da dimensão que isso poderá ganhar:

De fato, ao postar conteúdo sobre uma criança na rede mundial de computadores, os pais não sabem, ao certo, onde essa imagem poderá chegar. A exposição que podia acontecer em outros tempos (de participação em conteúdo televisivo, por exemplo), ganhou uma dimensão muito maior com a popularização das redes sociais, não havendo como prever o alcance da informação e por quanto tempo o que foi publicado perdurará (FELIPE, 2019, on-line).

E nesse contexto de *sharenting* e *cyberbullying* que se impõe a incumbência conjunta da família, da sociedade e do Estado de evitarem lutarem para a efetividade dos direitos dos infantojuvenis, sobretudo no contexto das redes sociais. Assim, há carga de responsabilidade no corpo social quando curte, comenta e compartilha essas fotografias, visto que deveria agir para que quaisquer danos aos direitos de crianças e adolescentes fossem evitados.

De igual forma, também cabe ao Estado criar mecanismos efetivos para combater a exposição massificada de dados – mormente, a imagem de crianças e adolescentes, vulneráveis –, das pessoas, em que pese, saiba da dificuldade quanto a isto e que é impossível controlar tudo o que acontece no ciberespaço. Quanto à família, os pais devem “[...] cuidar dos atos e da vida do filho, com a finalidade de encaminhá-lo para a maturidade e prepará-lo para o exercício pleno, livre e autônomo de sua capacidade de exercício” (PEREIRA JÚNIOR, 2011, p. 110). Ou seja, os genitores (ou outro responsável legal) devem se inteirar quanto às consequências positivas e negativas do uso da Internet e como isto poderá influenciar crianças e adolescentes.

Entretanto, deve ser ressaltado que a veiculação de crianças e adolescentes pelos



pais nas mídias sociais também pode ter um impacto positivo, como, por exemplo, o estreitamento dos laços afetivos entre genitores e filhos que usam o ambiente digital para demonstrar afeto e orgulho em relação aos filhos. Tampouco, defende-se que há de ser vedada qualquer divulgação de suas imagens, até porque o ciberespaço dá vida a muitos direitos fundamentais, como o direito à informação.

3 SEXTING NO CONTEXTO INFANTO-JUVENIL

Ao lado do tema da exposição massificada da imagem diante do progresso tecnológico, a inclusão digital também ganha espaço, sendo que se vive em uma era na qual é praticamente improvável não estar conectado, pois, o ser humano está cercado de meios tecnológicos que se modernizam em velocidade cada vez mais célere, levando ao consequente armazenamento de dados (inclusive, os pessoais). O que se busca tutelar é, justamente, o conhecimento acerca das consequências da divulgação reiterada nas redes, que mesmo com os devidos cuidados pode trazer prejuízos.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, internalizada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, delibera sobre o direito da criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos, expressando suas opiniões livremente acerca dos assuntos a ela relacionados, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e da maturidade (art. 12, “1”) (BRASIL, 1990). Ou seja, o direito de ser ouvida e se expressar, balizando o livre desenvolvimento de sua personalidade e fomentando, de forma gradual, a autonomia para o exercício de direitos, buscando proteger sua dignidade. Esse dispositivo converge com o entendimento de que se deve considerar a vontade dos absolutamente incapazes em relação às situações existências que sejam a eles referentes, desde que demonstrem discernimento para o fazê-lo⁶ (Enunciado nº 138, do Conselho da Justiça Federal) (CJF,

6 A vontade dos absolutamente incapazes, na hipótese do inc. I do art. 3º, é juridicamente relevante na concretização de situações existenciais a eles concernentes, desde que demonstrem discernimento bastante para tanto (CJF, 2005). Em que pese, o enunciado se refira ao inc. I do art. 3º do Código Civil, o qual foi revogado com a promulgação da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (BRASIL, 2015), isso não



2005).

A exposição de crianças e adolescentes nas mídias sociais é um tema que traz à tona o debate entre os direitos dos genitores, como a liberdade de expressão - o que envolve, frequentemente, expor fatos da vida pessoal -, e, por consequência, os direitos dos filhos que estão sob os cuidados dos pais. De modo que os filhos têm o direito à preservação da imagem, por exemplo, sem prejuízo de outros direitos da personalidade, tais como a privacidade e a intimidade.

Contudo, nem sempre a vinculação de imagens nas mídias sociais é feita pelos genitores (tema exposto anteriormente), especialmente, em casos de adolescentes, os quais, em regra, possuem maior autonomia quanto à utilização da Internet. Neste campo, os perigos no ambiente virtual podem envolver papel ativo desses vulneráveis para a ocorrência de certos fenômenos, como o denominado *sexting*. Patricia Alonso Ruido *et al.* (2015, p. 1, tradução nossa)⁷ buscam defini-lo da seguinte forma:

A palavra *sexting* é um termo anglo-saxão que resulta da combinação de *sex* (sexo) e *texting* (envio de mensagens de texto). [...] Desta forma, a conceituação inicial mais abrangente a conceitua como fenômeno de envio, recepção e encaminhamento de conteúdo erótico-sexual, sejam fotos, vídeos ou textos, para outras pessoas através de telefones celulares, tablets, redes sociais ou outras mídias informativas.

No Brasil, esse termo é comumente associado ao envio de imagens do próprio corpo, popularmente conhecido como “nudes”, uma gíria utilizada entre os jovens no que se relaciona às imagens de conteúdo sexual que são enviadas ou recebidas. Nesse momento, há de se realizar duas pontuações relevantes que se referem justamente à possibilidade de se correlacionar a prática do *sexting* ao *cyberbullyng* (definição exposta no item anterior) e à pornografia de vingança. Dessa forma, é possível que o *sexting*

alterou a ideia e tampouco o mérito do referido enunciado, tendo em vista que o novo caput do art. 3º considera como absolutamente incapazes os menores de 16 anos, justamente dizendo respeito à parte das pessoas estudadas neste estudo.

⁷ No original: “El vocablo *Sexting* es un término anglosajón que resulta de la combinación de *sex* (sexo) y *texting* (envío de mensajes de texto). [...] De esta forma la conceptualización de partida más abarcador a conceptualiza el fenómeno como el envío, recepción y reenvío de contenidos de tipo erótico-sexual, sean fotografías, vídeos o textos, a otras personas a través de teléfonos móviles, tablets, redes sociales u otros medios informáticos” (RUIDO *et al.*, 2015, p. 1).



torne-se *cyberbullyng* quando há divulgação das mensagens com o conteúdo sexual sem o consentimento de quem as enviou (SOUZA; LORDELLO, 2020, p. 2). E havendo essa divulgação, abre-se espaço para a ocorrência da pornografia de vingança, a qual se evidencia justamente com o compartilhamento pessoal de cenas e imagens íntimas, sem a autorização da vítima, com o fim de lhe causar constrangimento, de maneira que essas imagens podem ser obtidas com ou sem consentimento, geralmente, em um cenário de relacionamento amoroso⁸.

Contextualizadas as situações entre *cyberbullyng* e pornografia da vingança, ainda há que se mencionar que os casos de *sexting* podem se transformar no que é chamado de “sextorsão”. Este fenômeno ocorre quando a foto da vítima é compartilhada e quem a recebeu a ameaça para enviar mais fotos com conteúdo sexual ou a obriga a participar de encontros (também de cunho sexual) para que somente dessa forma não tenha suas imagens espalhadas pela *web*. Trata-se de uma ameaça, incluindo os familiares da vítima, a fim de realizar vingança, gerar humilhação ou, até mesmo, extorsão patrimonial e as consequências que pode gerar são gravíssimas, inclusive, o suicídio das vítimas. O exercício da sextorsão pode envolver a criação de cartazes com as fotos íntimas do alvo (ou *outdoors*) e postagens on-line a fim de que professores, colegas, amigos e familiares (ou seja, pessoas do círculo social) tenham conhecimento do material (BRASIL, 2020, p. 16).

Portanto, o que se pôde verificar é que o momento atual é propenso para que as imagens, que, em sua grande maioria, são disponibilizadas pelo próprio titular, sejam compartilhadas, posteriormente, de forma não consensual. E, que apesar de a veiculação no ciberespaço ser facilitada, a sua retirada pode não ser tão simples quanto, resultando implicações negativas à vítima, que tem vários direitos da personalidade transgredidos, especialmente, o direito à imagem.

Neste contexto de exposição de imagens íntimas, o SaferNet Brasil, uma associação civil de direito privado, com atuação nacional e sem fins lucrativos, com foco

⁸ Sob esse aspecto, há de se ressaltar que a divulgação e exposição feminino com o intuito genérico de vulgaridade, desqualificação e forma de violência de gênero caracteriza o *slut-shaming*, entendido como uma versão sexista do *bullyng* (SOUZA; LORDELLO, 2020, p. 2).



na promoção e defesa dos direitos humanos na Internet no Brasil, divulgou (com dados desde 2007) as principais violações pelas quais os internautas brasileiros pedem ajuda. Em 2020, o terceiro assunto com mais queixas foi o da exposição de imagens íntimas, com o total de 355 pessoas, consistente em 199 denunciantes do sexo feminino e 155 do sexo masculino. Ainda, quanto ao número de atendimentos por perfil etário no ano de 2020 – não relativo especificamente ao tópico de exposição de imagens, mas, de violação de direitos no ambiente virtual –, 366 eram adolescentes e 35 crianças (SaferNet, 2020, on-line).

Por fim, vale pontuar as considerações de Caroline Amaral, Suzana da Conceição de Barros e Paula Regina Costa Ribeiro (2018, p. 6-7) em torno do *sexting* e a pedagogia do medo que se refere às consequências negativas de como o tema vem sendo divulgado entre as crianças e adolescentes, circundado até por certo moralismo, criando a ideia de que a sexualidade deve ser apenas tratada como uma intimidade da pessoa, fomentando o tabu que ainda envolve o tema sexualidade.

Outrossim, pontuam que repetir apenas “não faça *sexting*” propicia a “revitimação” da vítima, que tem suas imagens e outros materiais pessoais compartilhados sem consentimento. Frisam a importância de tratá-lo como um modo de se relacionar com outras pessoas, devendo ser visto sob diversas perspectivas sociais, sendo que falar sobre as consequências, danos e prejuízos não seria suficiente para a sua erradicação.

Dessa forma, o entendimento das autoras é evidenciar que a abordagem sob o viés negativo do fenômeno *sexting* é uma forma ineficiente de pará-lo. Até porque, com as tecnologias e os meios de comunicação cada vez mais intrínsecos na vida da sociedade, é pouco provável que praticar a sexualidade, inclusive mediante esses meios, se torne menos frequente, de modo que a solução mais positiva e eficaz que se pode ter é, justamente, a sua prevenção. Isto é, ensinar desde cedo o papel em prol do ser humano que as modernidades devem ter, trazendo benefícios e vantagens e concedendo inclusão digital de qualidade.

Sua ocorrência certamente não se trata de algo simples e tampouco que somente



diz respeito ao direito à sexualidade e à liberdade do ser humano. E é exatamente nisso que este estudo foca, pois, em que pese a pessoa tenha a escolha de expor sua imagem, ela igualmente possui o poder de não permitir que quem a recebeu compartilhe com terceiros. Ademais, não se trata apenas de ter a imagem violada, ou não, já que as consequências podem ser gravíssimas, ainda mais quando se está falando em um grupo que está em amadurecimento de praticamente todas as áreas da vida, gerando um impacto ainda maior.

4 O INCREMENTO DO ABUSO SEXUAL INFANTIL NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO

O abuso sexual infantil e juvenil atinge patamar elevado na Sociedade da Informação, posto que as tecnologias estão mais presentes no cotidiano das pessoas, tornando crianças e adolescentes mais suscetíveis de serem vítimas de crimes, seja pela imaturidade, aliada ao pouco conhecimento sobre as consequências da exposição virtual, ou pela própria procura dos criminosos para os terem como vítimas, os quais, por vezes, se beneficiam dos próprios meios digitais (tal como a *Deepweb*⁹) para acobertar suas práticas e não serem identificados.

De acordo com dados da Safer Net Brasil, em 2018, o Brasil registrou um total de 133.732 queixas de delitos virtuais, sendo que esse percentual foi 110% maior do que no período anterior e a principal ofensa apontada foi a pornografia infantil. Além desses dados, o *New York Times*, em 2019, informou que empresas do ramo da tecnologia teriam também registrado mais de 45 milhões de fotos e vídeos on-line de conteúdo relacionado ao abuso sexual de crianças, sendo maior que o dobro da temporada antecedente. Por fim, ainda no ano de 2019, a Tic Kids divulgou que pelo menos 18% dos meninos, entre 9 e 17 anos, já teriam visto imagem ou vídeo de conteúdo sexual na

⁹ A *Deepweb* se diferencia da “internet comum” chamada de *Surface*, justamente porque esta é entendida como a internet navegável e, por sua vez, se torna mais propensa à violação de dados pessoais. À vista disso, a *Deepweeb* vem justamente com o objetivo de proteção de informações por meio de mensagens que são criptografadas e impossíveis de rastrear, de forma que se tornam um desafio legal em virtude de que, comumente, é utilizada para a prática de crimes gravíssimos, como o tráfico de pessoas, de drogas, a prostituição infantil e outras temeridades (MENEZES, 2019, p. 64).



Internet, outros 20% já receberam mensagens de conteúdo sexual e 13% das meninas, entre 9 e 17 anos, já receberam pedidos para enviar fotos ou imagens de vídeos íntimos (BRASIL, 2020, on-line).

Analisando tal realidade sob o prisma da criminalização, torna-se necessário discorrer alguns termos jurídicos e pontuar que o abuso sexual infantil consiste no despertar precoce de criança e adolescente para a vida sexual, notadamente acompanhada de uma visão deturpada e de outros tipos de maus tratos, a exemplo da violência e da exploração sexual. Para além desse primeiro conceito, também importa consignar que a exploração sexual comporta as seguintes modalidades: prostituição, turismo sexual, pornografia e tráfico para fins sexuais. Com o intuito de designar uma maior proteção ao abuso sexual infantil, é que se destaca a criminalização da pornografia de crianças e adolescentes nos artigos 240, 241, 241-A a 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente, ficando o Código Penal com a tipificação das demais espécies de exploração sexual, incluindo a de crianças, adolescentes e adultos.

Outrossim, salienta-se que o abuso sexual contra crianças e adolescentes não ocorre somente com o toque físico, podendo, também acontecer no meio digital, tratando-se não apenas de um problema íntimo da vítima e de seus familiares, mas também uma situação de saúde pública, pois, como tem sido trabalhado neste estudo, o ônus do cuidado quanto aos direitos dos vulneráveis não é somente da família, mas também da sociedade e do Estado, sendo que a prática desses crimes em desfavor desse grupo pode comprometer diretamente o seu desenvolvimento saudável e, por sua vez, a eficiência da “tríplice aliança” em promover e tutelar a efetivação de direitos.

E é justamente no contexto do abuso sexual infantil que se destaca a prática de *grooming*, prática associada ao “estágio de sedução” chamado de “aliciamento”, também nomeado “armadilha”, “comprometimento” ou “sujeição”, como um prelúdio ao abuso sexual, por meio do contato físico (ABRANTES, 2016, p. 14). É criado um laço com o vulnerável, com o intuito de que este passe a confiar no aliciador, sendo que, nos últimos anos, a sua ocorrência na modalidade on-line, mediante o contato virtual, vem se sobressaindo. A sua tônica central é o aliciamento de crianças e adolescentes por meio



da Internet – mediante qualquer tecnologia que poderá permitir a interação entre duas e mais pessoas, tais como as redes sociais, via e-mail, mensagens de texto, salas de *chat*, páginas de jogos on-line etc. –, com o objetivo de benefícios sexuais. De maneira que esse tem início por contatos virtuais e pode transcender para contato físico “real”, transformando-os em vítimas de tráfico de pessoas, prostituição, pornografia infantil e qualquer outra espécie de abuso (BRASIL, 2020, on-line).

A fim de que esse perigo das redes se torne mais palpável, são indispensáveis estatísticas que contabilizem o quadro do Brasil no que diz respeito às violações de cunho cibernético aos direitos da personalidade, com enfoque na imagem de crianças e adolescentes. Apesar disso, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos divulgou, no final de 2020, que a exposição de crianças e adolescentes na Internet está entre as cinco espécies de denúncias mais relatadas aos Disque 100, incluindo pedofilia, *cyberbullying* e pornografia infantil. No entanto, apesar do supracitado, evidente que a violência, na realidade, é muito maior, tendo em vista que estes números estão muito aquém do que de fato ocorre no ciberespaço (BRASIL, 2020, on-line).

Não obstante tais dados alarmantes, Maiara Regina Hennicka e Daniela Richter chamam atenção para um ponto que certamente merece destaque, a respeito do fato de que talvez mais importante do que criminalizar certas condutas é a reeducação social quanto à violência sexual:

“Todavia, a criminalização de condutas, reconhecendo-as como violência sexual, não será suficiente enquanto não existir um compromisso social para eliminar esse comportamento da cultura, não só brasileira, mas mundial. O Direito não serve apenas como meio de punição, mas, essencialmente, como regulador de condutas e propagador de bons costumes para plena convivência social. Portanto, se não houver uma reeducação social, a cultura do abuso sexual sempre encontrará saídas para seguir criando vítimas, independente do quanto o poder público se esforce para punir esses comportamentos (HENNICKA; RICHTER, 2019, p. 10-11).

Evidentemente, são necessárias políticas quanto à prevenção das diversas formas de violência sexual em desfavor de crianças e adolescentes, que afetam não apenas sua



dignidade ou liberdade sexual, mas também o seu desenvolvimento como pessoa e o direito a viver em um ambiente saudável, que favoreça o amadurecimento salutar dos infantojuvenis. E, sobretudo, assim como não se pode olvidar, haja vista que o tema de destaque do estudo, o direito à imagem dos infantojuvenis, os quais, muitas vezes, têm suas imagens expostas, sem o seu consentimento e de seus responsáveis legais, usadas para fins criminosos ou mal-intencionados e que têm o condão de repercutir profundamente na saúde mental dos vulneráveis.

Em especial porque, como vem sendo tratado, pouco se sabe sobre a dimensão do que é divulgado na rede e, apesar dos esforços quanto à criação de legislações voltadas ao tema, além de todo uma cadeia de pessoas (dentre policiais, Poder Judiciário, sociedade organizada etc.) empenhada em tutelar os direitos dos infantojuvenis, há que se falar, como bem lembrado pelas autoras acima citadas, da educação. E não somente no tocante à educação sexual, mas sobre a inclusão digital de qualidade, com o intuito de que a *web* e as novas tecnologias sejam usadas a favor dos seus usuários, pois em que pese o uso responsável não os blinde de sofrer abusos é evidente que pode evitar muitas intercorrências.

CONCLUSÃO

Por intermédio do presente estudo, foram levantadas diversas circunstâncias que podem ocorrer no meio digital, especialmente, em virtude da exposição da imagem de crianças e adolescentes no ciberespaço e, que têm o condão de transgredirem vários de seus direitos da personalidade, dentre eles, o direito à imagem.

No primeiro tópico, foi possível fazer reflexão sobre o fenômeno intitulado de *sharenting*, que é caracterizado pela exposição dos próprios filhos pelos pais nas mídias digitais, sendo que esse compartilhamento pode se dar, muitas vezes, sem ter o real conhecimento a respeito dos riscos da exposição on-line, demonstrando a falta de inclusão digital de maior qualidade. Bem como, delineou-se que o *sharenting* pode resultar no *cyberbullying* da criança ou do adolescente.



Enquanto isto, no segundo tópico, demonstrou-se que situações de risco oriundas da exposição on-line da imagem também se originam da veiculação dela por parte das próprias crianças e adolescentes, especialmente, em um contexto de relacionamento (por isto, mais frequente entre adolescentes), como parte da sua liberdade sexual (*sexting*). Contudo, que acabam sendo expostas, posteriormente, sem seu consentimento ou, ainda, são feitas ameaças de que serão expostas (*sextorsão*).

Posteriormente, foi transcrito a respeito de como as imagens de crianças e adolescentes podem acabar sendo distorcidas ou integrando a chamada *deepweb* por intermédio dos criminosos cibernéticos, que as utilizam para fins diversos, tais como pornografia infantil, tráfico de pessoas, prostituição e outras espécies de abuso. Bem como, evidenciado que esses criminosos podem se aproximar do infantojuvenil pelo o que atualmente é denominado de *grooming*.

Assim sendo, ponderou-se sobre o desenvolvimento dos meios Tecnológicos de Informática e de Comunicação (TIC), bem como acerca da facilidade com a qual as informações são veiculadas no ciberespaço, criando situações que mudam diretamente as relações e fazendo com que criminosos e pessoas, eventualmente, mal-intencionadas pratiquem atrocidades em desfavor dos infantojuvenis, primordialmente, por meio de instrumentos criados para dificultar a identificação e o rastreamento, além do acesso limitado.

REFERÊNCIAS

As principais violações para as quais os internautas brasileiros pedem ajuda. **SaferNet Brasil**, 2020. Disponível em: <https://helpline.org.br/indicadores/pt>. Acesso em: 11 set. 2021.

ABRANTES, Alexandra Catarina Silva. **O problema do aliciamento de menores através da internet para fins sexuais**. 2016. 42 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/21940/1/Alexandra%20Catarina%20Silva%20Abrantes.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2021.

AMARAL, Caroline; BARROS, Suzana da Conceição de; RIBEIRO, Paula Regina Costa. Pedagogias culturais sobre sexting. In: SEMINÁRIO CORPO, GÊNERO E SEXUALIDADE, 7., 2018, Rio Grande. **Anais** [...]. Rio Grande: FURG, 2018. p. 1-8. Disponível em:



<https://seminariocorpogenerosexualidade.furg.br/images/arquivo/75.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2021.

BOLESINA, Iuri; FACCIN, Talita de Moura. A responsabilidade civil por *sharenting*. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 27, p. 208-229, 2021. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/285>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm. Acesso em: 22 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 26 maio 2021.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Proteção de crianças e adolescentes na internet**: recomendações para pais e responsáveis. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/proteodecrianaseadolescentesnainternet.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2021.

BRASIL. Mais de 70% da violência sexual contra crianças ocorre dentro de casa. **Agência Brasil**, Brasília, 5 maio 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-05/mais-de-70-da-violencia-sexual-contras-criancas-ocorre-dentro-de>. Acesso em: 28 jul. 2021.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Exposição de crianças e adolescentes na internet ocupa 5ª posição no ranking do Disque 100**. Brasília, 11 nov. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/novembro/exposicao-de-criancas-e-adolescentes-na-internet-ocupa-quinta-posicao-no-ranking-de-denuncias-do-disque-100>. Acesso em: 28 jul. 2021.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). III Jornada de Direito Civil. **Enunciado 138**. A vontade dos absolutamente incapazes, na hipótese do inc. I do art. 3º é juridicamente relevante na



concretização de situações existenciais a eles concernentes, desde que demonstrem discernimento bastante para tanto. Brasil, DF: Conselho da Justiça Federal, [2005]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/215>. Acesso em: 1 set. 2021.

COVID-19: Etiqueta quando se trata de postar fotos de crianças nas mídias sociais. **Avast**, 15 abr. 2020. Disponível em: <https://press.avast.com/pt-br/covid-19-etiqueta-quando-se-trata-de-postar-fotos-de-criancas-nas-midias-sociais>. Acesso em: 18 jun. 2021.

COUTINHO, Amanda de Cássia Pereira. **A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital**. 2019. 61 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas-Políticas) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/126141/2/384898.pdf>. Acesso em: 11 maio 2021.

DANTAS, Thaís; GODOY, Renato. Youtubers mirins: mera expressão artística ou trabalho infantil? *In: ICT Kids online Brazil 2015* (ed.). **Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2016. p. 95-104. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/TIC_Kids_2015_LIVRO_ELETRONICO.pdf. Acesso em: 18 jul. 2021.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting*, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, p. 256-274, dez. 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0>. Acesso em: 7 jul. 2021.

FELIPE, Silvia. O sharenting e os filhos de pais separados. **Rede Jornal Contábil**, Brasil, 20 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.jornalcontabil.com.br/o-sharenting-e-os-filhos-de-pais-separados/>. Acesso em: 15 dez. 2021.

GOMES, Mirian. **Direito à imagem nas redes sociais**. Curitiba: Juruá, 2019.

HENNICKA, Maiara Regina; RICHTER, Daniele. Assédio infantil online: era digital e a proteção integral das crianças e adolescentes. *In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE*, 5., 2019, Santa Maria. **Anais [...]**. Santa Maria: UFSM, 2019. p. 1-17. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/5.19.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2021.

Institucional. **SaferNet Brasil**, 2021. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/institucional#>. Acesso em: 13 out. 2021.

LISBOA, Roberto Senise; CHRISTÓFARO, Danilo Fernandes. Sociedade da informação: dano e responsabilidade civil decorrente da prática de sharenting: *In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI*, 27., 2018, Salvador. **Anais [...]**. Salvador: UFBA, 2018. p. 5-22. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/0ds65m46/41oo8qd1/QfIJXdcms7SfNjh2.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2021.



MANDELLI, Mariana. Caso 'Bel para Meninas' e a exposição infantil nas redes. **Educamídia**, 28 maio. 2020. Disponível em: <https://educamidia.org.br/caso-bel-para-meninas-e-a-exposicao-infantil-nas-redes/>. Acesso em: 8 jul. 2021.

MENEZES, Mariana Risério Chaves de. **Meninas, mulheres e imagens virtuais: por entre violências, diretos e ciberfeminismo**. Curitiba: Appris, 2019.

PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. **Direitos da criança e do adolescente em face da TV**. São Paulo: Saraiva, 2011.

RIBEIRO, Leonardo. Família se defende das denúncias de "Salve Bel para meninas": "Muitas estórias são de ficção". **Extra**, 21 maio 2020. Disponível em: <https://extra.globo.com/tv-e-lazer/familia-se-defende-das-denuncias-de-salve-bel-para-meninas-muitas-estorias-sao-de-ficcao-rv1-1-24438295.html>. Acesso em: 8 jul. 2021.

RUIDO, Patricia Alonso *et al.* Estudio cualitativo en un grupo de estudiantes ourensanos/as sobre el fenómeno del Sexting. **Revista de Estudios e Investigación en Psicología y Educación**, n. 13, p. 1-5, 2015. Disponível em: https://revistas.udc.es/index.php/reipe/article/view/reipe.2015.0.13.319/pdf_368. Acesso em: 21 jun. 2021.

SILVA, Lilian Ponchio e *et al.* **Pedofilia e abuso sexual de crianças e adolescentes**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SIQUEIRA, Dirceu P.; MOREIRA, Moreira C.; Vieira, Ana Elisa S. F. AS PESSOAS E GRUPOS EM EXCLUSÃO DIGITAL: OS PREJUÍZOS AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE E A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **Revista Direitos Culturais**, 18(45), 3-17, 2023.

SIQUEIRA, D. P.; MORAIS, Fausto Santos de; SANTOS, Marcel Ferreira dos. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E JURISDIÇÃO: DEVER ANALÍTICO DE FUNDAMENTAÇÃO E OS LIMITES DA SUBSTITUIÇÃO DOS HUMANOS POR ALGORITMOS NO CAMPO DA TOMADA DE DECISÃO JUDICIAL. **Revista Sequência (UFSC)** - ISSN: 2177-7055 - v. 43, n. 91, 2022, p. 1-34. (Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/90662>)

SIQUEIRA, D. P.; FACHIN, Zulmar. POLÍTICA, DIREITOS DA PERSONALIDADE E A PROTEÇÃO DA LIBERDADE EXPRESSÃO NA LGPD. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)** - ISSN: 0304-2340 - v. 1, n. 80, p. 51-67, jan./jun. 2022. (Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/2144>)

SIQUEIRA, D. P.; MORAIS, Fausto Santos; TENA. Lucimara Plaza. O PAPEL EMANCIPADOR DO DIREITO EM UM CONTEXTO DE LINHAS ABISSAIS E ALGORITMOS. **Revista Pensar (UNIFOR)** - ISSN 2317-2150 (A1) - **Pensar, Fortaleza**, v. 27, n. 1, p. 1-14, jan./mar. 2022. (Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/12058/6780>)

SIQUEIRA, D. P.; TAKESHITA, L. M. A. ACESSO À JUSTIÇA ENQUANTO GARANTIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DIANTE DOS IMPACTOS PELA FUTURA RATIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 15, n. 5, p. 387-411, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.8352429.



Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/2116>. Acesso em: 28 set. 2023.

SIQUEIRA, D. P. .; WOLOWSKI, M. R. de O. COOPERATIVAS DE RECICLAGEM COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA BREVE PERSPECTIVA BRASILEIRA E MUNDIAL. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 15, n. 44, p. 225-245, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.8200355. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/1772>. Acesso em: 21 ago. 2023.

SIQUEIRA, D. P. .; POMIN, A. V. C. O SISTEMA COOPERATIVO COMO AFIRMAÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE À EDUCAÇÃO. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 15, n. 43, p. 627-645, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.8209661. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/1739>. Acesso em: 4 ago. 2023.

SIQUEIRA, D. P.; VIEIRA, Ana Elisa Silva Fernandes. OS LIMITES À RECONSTRUÇÃO DIGITAL DA IMAGEM NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)** - ISSN 1981-3694, v. 17, n. 3, p. 2022 e67299, 2022. (Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/67299>)

SIQUEIRA, D. P.; WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O POSITIVISMO JURÍDICO: BENEFÍCIOS E OBSTÁCULOS PARA EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA. **Revista de Brasileira de Direito (IMED)** - ISSN 2238-0604 - v. 18, n. 1, p. e4718-e4736. (Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4718>)

SIQUEIRA, D. P.; FORNAISER, Mateus de Oliveira Fornasier; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO DE FAMÍLIA: PRENÚNCIO DE NOVOS TEMPOS TAMBÉM PARA ESSES DIREITOS. **REVISTA DIREITOS CULTURAIS (URI)** - ISSN: 2177-1499 (B1), vol. 17, n. 42, p. 71-87, 2022. (Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/752>)

SOUZA, Lara; LORDELLO, Sílvia Renata Magalhães. Sexting e violência de gênero entre jovens: uma revisão integrativa de literatura. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 36, p. 1-10, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/8S7fs9cdX5BPPq37nCKJvHS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 2 ago. 2021.

STEINBERG, S. B. Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media. **Emory Law Journal**, Atlanta, v. 66, p. 839-889, 2017. Disponível em: <http://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1796&context=facultypub>. Acesso em: 5 jul. 2021.